



OFÍCIO Nº 22/2026/ADM/DLC

Lages, 22 de janeiro de 2026.

Decisão / Recurso

1. RESUMO DO PROCESSO

O presente relatório refere-se à Concorrência Eletrônica nº 39/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil, com fornecimento de materiais e mão de obra, visando à reforma, manutenção e ampliação da UBS Bairro São Pedro, com área total de 289,74 m², no município de Lages/SC.

O critério de julgamento estabelecido para o certame foi o de **menor preço global**.

2. DECISÃO INICIAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

No curso do certame, a empresa **LCF Construtora Ltda.** sagrou-se inicialmente **primeira colocada**, apresentando tempestivamente a documentação de habilitação exigida em edital. A Agente de Contratação procedeu à análise formal dos documentos, considerando-os regulares, e encaminhou a **qualificação técnica** à Secretaria demandante para análise específica. Em resposta, foi emitido o **Ofício nº 554/2025/INT/IEO**, por meio do qual a Secretaria manifestou-se pela **aptidão técnica da empresa**, culminando na **declaração da LCF Construtora Ltda. como vencedora do certame** e na abertura do prazo recursal.

No prazo legal, a empresa **no u.** interpôs **recurso administrativo contra a habilitação da LCF**, alegando, em síntese:

- (i) divergência entre o valor do lance registrado no sistema Compras.gov.br e o valor constante na carta proposta;
- (ii) existência de sanções registradas no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS**, configurando condição impeditiva de participação;
- (iii) uso indevido do enquadramento da LCF como **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – ME/EPP**.

A empresa **LCF Construtora Ltda.** apresentou contrarrazões tempestivas, sustentando que a divergência de valores decorreria de erro material na carta proposta, devendo prevalecer o valor do lance eletrônico; que as sanções constantes no CEIS possuiriam abrangência restrita aos Municípios de **Rio Negrinho/SC** e **Porto Belo/SC**, não se estendendo a outros entes federativos; e que o enquadramento como ME/EPP deveria considerar a **receita bruta efetivamente auferida**, e não a mera celebração de contratos.



Após análise, a Agente de Contratação proferiu decisão pela **procedência parcial do recurso**, conforme **Ofício nº 435/2025**, reconhecendo:

- a) quanto à divergência entre lance e carta proposta, a prevalência do valor lançado no sistema eletrônico, nos termos do item **6.22.7 do Edital**;
- b) quanto às sanções no CEIS, que estas possuíam **abrangência restrita ao órgão sancionador**, não impedindo a participação da empresa no certame municipal;
- c) quanto ao enquadramento como ME/EPP, o acolhimento do recurso, ao fundamento de que a legislação aplicável considera a **celebração de contratos no ano-calendário**, e não a percepção financeira, tendo sido demonstrado que a LCF celebrou contratos em 2025 que ultrapassam o limite legal de **R\$ 4.800.000,00**.

Em decorrência da decisão parcial, a empresa **LCF Construtora Ltda. foi reclassificada**, passando à **7ª colocação**, após as empresas enquadradas como ME/EPP, e o certame prosseguiu com a convocação das demais licitantes, quais sejam:

- **Pacheco Engenharia Ltda.**, desclassificada a pedido do próprio licitante;
- **Versatti Engenharia e Consultoria Ltda.**, desclassificada conforme **Ofício nº 599/2025/INT/JKR**;
- **Construtora Beliche Ltda.**, desclassificada por ausência de qualificação técnica e de proposta;
- **Engenharia João Eduardo**, desclassificada/inabilitada por ausência ou vencimento de documentação no SICAF;
- **Luan Miranda de Lima**, desclassificada/inabilitada pelos mesmos motivos.

Durante a análise da **qualificação técnica da empresa Versatti Engenharia e Consultoria Ltda.**, após encaminhamento ao SEPLAM, foi expedido o **Ofício nº 596/2025/INT/JKR**, solicitando a abertura de diligência para apresentação de **atestados de responsabilidade técnica devidamente registrados e acervados**, por meio de **Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT)**, conforme disposto no item **6.2.3 do Termo de Referência**.

A empresa Versatti respondeu à diligência dentro do prazo, por meio do documento intitulado **“Manifestação quanto ao Ofício nº 596/2025”**, sustentando que já teria cumprido o item **6.2.1 do Termo de Referência**, que a exigência de informações adicionais não estaria prevista no TR e que tal exigência violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não obstante, o SEPLAM manteve o entendimento pela **inabilitação da empresa**, conforme **Ofício nº 599/2025/INT/JKR**.

Esgotadas as empresas enquadradas como ME/EPP sem êxito, o certame retornou à **LCF Construtora Ltda.**, cuja documentação de habilitação e qualificação técnica já havia sido anteriormente analisada e considerada regular, razão pela qual a empresa voltou a ser declarada **vencedora do certame**.



3. RECURSOS INTERPOSTOS

A empresa **VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** interpôs **recurso** administrativo contra a decisão de habilitação da empresa recorrida bem como da própria inabilitação, conforme documentação anexa.

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

A) DO QUE EXIGE O ITEM 6.2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO QUE EXIGE O ITEM 6.2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 6.2.1 do Termo de Referência dispõe de forma clara:

“Comprovar, através de atestados emitidos por Pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, em nome do licitante, a execução de serviço(s) similares ao objeto do contrato, com complexidade operacional equivalente ou superior.”

Portanto, o edital exige simultaneamente:

- atestado em nome da licitante;
- comprovação de execução de serviços similares;
- compatibilidade quanto à complexidade operacional.

Em nenhum momento o edital autoriza:

- utilização exclusiva de acervo vinculado a outra empresa;
- substituição do atestado operacional por capacitação técnico-profissional;
- flexibilização do requisito quanto à titularidade do atestado.

B) DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 6.2 PELA EMPRESA LCF

2. DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 6.2 PELA EMPRESA LCF

A empresa LCF Construtora Ltda. **não apresentou atestado de capacitação técnica operacional em nome da própria licitante**, que comprove a execução de serviço similar ao



objeto, especialmente quanto às parcelas de maior relevância definidas no item 6.2.2, dentre elas:

- Instalação de cobertura com telha metálica – 156,30 m².

Os documentos apresentados pela LCF referem-se a acervo **técnico vinculado a profissional e a empresa diversa**, o que, à luz do edital, caracteriza exclusivamente **capacitação técnico-profissional**, regulada por item distinto (6.3), e **não supre a exigência do item 6.2.**

Assim, verifica-se que não há comprovação da experiência operacional da pessoa jurídica LCF, conforme expressamente exigido pelo instrumento convocatório e que foi utilizado para inabilitação da empresa Versatti Engenharia e Consultoria Ltda.



C) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR CAPACITAÇÃO OPERACIONAL COM CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR CAPACITAÇÃO OPERACIONAL COM CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

O edital é inequívoco ao distinguir:

- Capacitação técnica operacional → experiência da empresa licitante (item 6.2);
- Capacitação técnico-profissional → acervo do responsável técnico (item 6.3).

A aceitação de acervo técnico-profissional como se fosse comprovação operacional esvazia o conteúdo do item 6.2, tornando-o inaplicável e violando a lógica estrutural do próprio Termo de Referência.

D) DA APLICAÇÃO ISONÔMICA DAS REGRAS DO EDITAL

4. DA APLICAÇÃO ISONÔMICA DAS REGRAS DO EDITAL

Considerando que o item 6.2 foi adotado como critério técnico de habilitação no certame, sua aplicação deve ocorrer de forma uniforme, objetiva e isonômica a todas as licitantes.

Não é juridicamente admissível que uma empresa seja habilitada sem atender integralmente ao item 6.2, enquanto tal requisito é considerado determinante para a análise da capacitação técnica operacional no mesmo procedimento licitatório.

A habilitação da LCF, nessas condições, afronta os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Secretaria da Administração Diretoria de
Licitação e Contratos



E) DA ORIGEM DO ATESTADO APRESENTADO

5. DA ORIGEM DO ATESTADO APRESENTADO

Verifica-se que a documentação apresentada pela empresa LCF Construtora Ltda. para fins de comprovação de experiência decorre de atestado emitido pela empresa LF Empreendimentos Ltda., a qual possui como proprietário e no quadro de sócios comum por meio do Sr. Luiz Carlos Ferreira, **o mesmo que figura como proprietário da empresa LCF.**

Tal circunstância, por si só, recomenda **cautela na análise da documentação apresentada**, uma vez que a utilização de atestados emitidos por empresas com identidade ou comunhão societária com a licitante reduz o grau de independência entre emitente e beneficiária, aspecto relevante para a **avaliação da confiabilidade e da fidedignidade** das informações declaradas. Além que o acerto apresentado consta quem a empresa “VEM EXECUTANDO”, demonstrando que o acervo não foi executado em sua totalidade e mostra e o item 16 – COBERTURA está indicado parcialmente. E atestados de atividades em andamento não tem validade se não for integralmente concluída, sendo que as atividades deveriam ser concluídas 22/12/2023 e o acervo de conclusão total não foi anexado. Isso mostra a **incompatibilidade nas informações e compromete mais a confiabilidade das informações.**

Registra-se que existem precedentes **administrativos em municípios do Estado de Santa Catarina anexo a esse documento**, amplamente disponíveis em portais oficiais de transparência, nos quais a Administração Pública entendeu pela **inabilitação** do licitante LCF que apresentou atestado emitido pela empresa LF e LCF justamente pela fragilidade da comprovação decorrente da ausência de autonomia entre as partes envolvidas.



F) DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO VÍNCULO TÉCNICO DO ENGENHEIRO DIONATAS ALAN LIMA DA MAIA

Conforme informações constantes na documentação apresentada pela empresa LCF Construtora Ltda., o engenheiro Dionatas Alan Lima da Maia foi **indicado como integrante do quadro de responsabilidade técnica da licitante**, elemento relevante para a análise da qualificação técnica exigida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 39/2025.

Entretanto, a partir da análise de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), verifica-se que o vínculo contratual do referido profissional com a empresa LCF Construtora Ltda. foi estabelecido por prazo determinado, tendo como data de encerramento o dia 26/06/2025.

Considerando que a comprovação de vínculo técnico deve refletir a **situação fática vigente à época da apresentação da documentação de habilitação**, tal informação demanda avaliação técnica específica, a fim de verificar a continuidade, **validade e eficácia do vínculo profissional informado**, sobretudo quando este integra o quadro técnico declarado pela licitante.

Ressalta-se que a indicação de profissional como responsável técnico pressupõe vínculo formal e atual, compatível com as exigências do edital e com a necessidade de garantia da capacidade técnica da empresa durante a execução do objeto, razão pela qual a existência de contrato encerrado em data anterior ou coincidente ao período de **habilitação** recomenda a realização de verificação complementar.

Dessa forma, mostra-se tecnicamente pertinente a reavaliação da documentação apresentada ou, se entendido necessário, a realização de diligência administrativa, com vistas a confirmar a manutenção do vínculo técnico do engenheiro indicado, assegurando a coerência entre as informações prestadas e a realidade documental, bem como a observância dos princípios do julgamento objetivo, segurança jurídica, transparência e interesse público.



G) DA ANÁLISE DOS ATESTADOS EMITIDOS PELA EMPRESA CAP E DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES

7. DA ANÁLISE DOS ATESTADOS EMITIDOS PELA EMPRESA CAP E DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES

Consta na documentação apresentada pela empresa LCF Construtora Ltda. a utilização de atestados emitidos pela empresa CAP, os quais foram considerados para fins de análise da qualificação técnica no âmbito do certame.



Todavia, observa-se que o responsável técnico da empresa CAP é o engenheiro Adson Nascimento, profissional que **também integra o quadro de responsabilidade técnica da empresa LCF Construtora Ltda.**, circunstância que merece avaliação técnica específica, tendo em vista a necessidade de independência entre o emitente do atestado e a empresa beneficiária da comprovação.

H) DA DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

8. DA DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

Conforme verificado na documentação apresentada, observa-se que a empresa **LCF declarou**, em campo próprio do sistema eletrônico e nos termos exigidos pelo edital, que estaria enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), **afirmando preencher os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006**, com a finalidade de se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado nela previsto.

Entretanto, a análise das informações disponíveis, especialmente aquelas relativas à composição societária, participação em outras pessoas jurídicas e/ou ao volume de contratos firmados com a Administração Pública, indica que a referida empresa não mais se enquadrava nas condições legais exigidas para manutenção do status de ME/EPP à época da apresentação da proposta e das declarações exigidas no certame.



Ressalta-se que o **próprio edital é expresso ao condicionar a fruição dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 à veracidade das informações prestadas**, estabelecendo, de forma clara, que a **falsidade das declarações sujeita o licitante às sanções previstas na legislação vigente, nos termos do capítulo “Das Infrações Administrativas e Sanções” e Art. 155 da Lei Nº 14.133/2021.**

Não foram interpostas contrarrazões.



4. Análise da Agente de Contratação:

Em análise ao recurso interposto pela empresa **Versatti Engenharia e Consultoria Ltda.**, a Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições legais, procedeu ao encaminhamento dos autos à Secretaria Demandante, a fim de que se manifestasse quanto aos argumentos de natureza técnica suscitados pela recorrente, especialmente com o objetivo de sanar eventuais divergências apontadas no curso do certame.

No âmbito da fase recursal, foi **aberta diligência à empresa LCF Construtora Ltda.**, concedendo-se **prazo de 2 (duas) horas**, prazo este **idêntico ao anteriormente concedido a outras licitantes em situações análogas**, em observância aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Ressalta-se que houve **aviso prévio de 24 (vinte e quatro) horas**, realizado em **15/01/2026**, bem como a **publicação no site oficial do Município** do pedido da Secretaria Demandante, formalizado por meio do **Ofício nº 23/2026/INT/JKR**. Ademais, a empresa **LCF Construtora Ltda.** também foi devidamente comunicada por correio eletrônico acerca da abertura da diligência.

Findo o prazo concedido, **nenhum documento ou anexo foi apresentado** pela empresa diligenciada. Diante disso, a Secretaria Demandante manifestou-se por meio do **Ofício nº 31/2026/INT/JKR**, concluindo que a empresa **LCF Construtora Ltda.** **não atendeu aos requisitos relativos às Certidões de Acervo Técnico (CAT) devidamente registradas e acervadas junto ao Conselho de Classe competente**, exigidas no Termo de Referência.

De igual modo, o recurso interposto pela empresa **Versatti Engenharia e Consultoria Ltda.** foi encaminhado para análise do setor demandante, o qual, em manifestação técnica formalizada pelo **Ofício nº 35/2026/INT/JKR**, **acatou, em caráter primário, a solicitação e o recurso da recorrente**. Na análise das CATs apresentadas, restou consignado que a empresa **LCF Construtora Ltda.** demonstrou **capacitação técnico-profissional**, porém **não comprovou capacitação técnico-operacional**, conforme exigido no edital e no Termo de Referência.

Foi verificado, ainda, que uma das CATs apresentadas refere-se à execução do serviço de **instalação de cobertura com telha metálica – 156,30 m²**, cujo atestado encontra-se em nome de **Dionatas Alan Lima da Maia**, responsável técnico da empresa LCF Construtora Ltda. Todavia, o referido atestado **não esclarece, de forma expressa, que o item “cobertura” se trate de estrutura metálica**, tampouco comprova, por meio de CAT com atestado, a efetiva execução do objeto compatível com o exigido no certame.

Nesse sentido, foi solicitada à empresa a **comprovação dos atestados mediante Certidões de Acervo Técnico com Atestado (CAT)**, devidamente registradas, reconhecidas e acervadas nos conselhos ou órgãos de classe competentes, conforme disposto no **item 6.2.3 do Termo de Referência**, o que não foi atendido.

Quanto à reavaliação do vínculo técnico do engenheiro **Dionatas Alan Lima da Maia**, constatou-se que a empresa apresentou **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-SC**, com vínculo técnico aprovado em **10/06/2025**, com validade até **17/03/2026**, não havendo irregularidade quanto a este aspecto específico.



No que se refere à análise dos atestados emitidos pela empresa **CAP** e à verificação de eventual conflito de interesses, restou consignado que a respectiva CAT **foi desconsiderada como comprovação de capacidade técnico-operacional**, por tratar-se exclusivamente de **capacitação técnico-profissional**.

Diante do exposto, a Agente de Contratação, visando resguardar o interesse público, a legalidade administrativa e o princípio da **autotutela**, que autoriza a Administração a rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que preservados os direitos adquiridos, **DECIDE ACOLHER o recurso interposto**, nos termos do requerimento constante no **item "c" do recurso**, para **INABILITAR a empresa LCF Construtora Ltda.**, em razão da **ausência de qualificação técnica**, especificamente quanto ao atendimento das exigências previstas no Termo de Referência.

No tocante ao **item H – Declaração falsa quanto ao enquadramento como ME/EPP**, registra-se que a matéria **já foi analisada e acolhida** por meio do **Ofício nº 435/2025/ADM/LIC**, razão pela qual o tema será **encaminhado à Auditoria do Município**, para apuração de eventual responsabilidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

5. Documentação Suporte

O processo licitatório contendo: edital e seus anexos, documentação/proposta das proponentes e recursos, encontram-se disponíveis no endereço: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818303900392025>

6. Encaminhamento Formal

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, **CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela RECORRENTE e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para INABILITAR a empresa LCF Construtora Ltda., anteriormente habilitada, em razão do não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital e no Termo de Referência.

Em consequência, delibero pelo regular prosseguimento do processo licitatório, com a convocação das próximas licitantes melhores classificadas, observada a ordem de classificação e demais disposições editalícias e legais aplicáveis.

Maria Eduarda D'Agostini da Silva
AGENTE DE CONTRATAÇÃO